

Exibição de Documentos – Autos 1.787/2009

Requerente: Jorge Marcelo Pintos Payeras.

Requerido: Banco Itaucard S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Jorge Marcelo Pintos Payeras, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Itaucard S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu, liminarmente, a exibição desses documentos, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 26/31), o requerido arguiu inépcia da inicial ante a impossibilidade de cumulações de ações e falta de interesse de agir tendo em vista dedução de pedido genérico. No mérito, aduziu que os documentos foram entregues em época oportuna, além de argumentar o não cabimento da multa na espécie Pleiteou, todavia, dilação de prazo para proceder a juntada dos documentos pleiteados. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Réplica às fls. 38/44.

Às fls. 48/51, o requerido apresentou documentos, sobre os quais, o requerente, intimado (fls. 56), não se manifestou (fls. 57 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de outras provas.

2 – Preliminares

Não há **inépcia da inicial**. Referida petição atendeu ao disposto no art. 282, do CPC, contendo narrativa fática coerente, fundamentos jurídicos do pedido, para, ao final, formular, os pedidos que reputou convenientes e adequados. Rejeita-se.

Além disso, os pedidos não foram genéricos, conforme se pode inferir às fls. 07 – item a, da petição inicial, pelo que não há se falar em falta de interesse de agir.

3 – Mérito

Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

O vínculo contratual mantido entre as partes não foi sequer negado em contestação (CPC, art. 302, *caput*). Restou demonstrado, por sua vez, o interesse e a necessidade da requerente em ter a seu alcance documentos indicados na inicial, provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, se for o caso, deduzir em juízo eventual pretensão revisional, por ocasião da cobrança de encargos indevidos

A par disso, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

A par dessas considerações, verifica-se que o requerido apresentou os documentos referentes ao contrato mantido entre as partes (fls.48/51), de modo a permitir, por profissionais habilitados, a checagem dos lançamentos levados a efeito.

Com isso, houve, mesmo que tardio, reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 26, do CPC, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 25 de novembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito